

ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Anapú**

Câmara  
Em 11/01/98  
**APROVADO**

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financeiradoras.

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela coordenadoria da Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Anapú.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Anapú**

~~LEI N° 31/98~~



**Cria o Fundo Municipal de  
Assistência Social e dá Outras  
Providências.**

O Prefeito de Anapú, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

<sup>1</sup>Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação a aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência Social.

<sup>2</sup>Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da lei.

ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Anapú**

Câmara Municipal de Aracaju  
Em, 11/12/98  
**APROVADO**

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º** - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1998, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), obedecidos as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

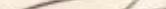
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

✓ Gabinete do Prefeito Municipal, aos 15 dias do mês de Outubro de 1998.

*Eronildes Torres Neto*  
PRESIDENTE

Prefeito Municipal  
Luiz dos Reis Carvalho

Dioecesis Paraense de Souza  
2º Secretário

  
Romário Batista de Medeiros  
1º Secretário

01.681.773/0001-87

ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Anapú**

Câmara Municipal de Anapú  
Em, 11/12/98  
**APROVADO**

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Público Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência Social;

III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamentos, administração e controle das ações de assistência Social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência Social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organização governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente da matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.